

PARECER 038/2018

A empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA EPP, apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preços 007/2018 (Processo Licitatório 061/2018), destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO) A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB DE NÚCLEO URBANOS INFORMAIS, NA MODALIDADE REURB-S, DE LOTES URBANOS E SUBURBANOS (LOTE/OCUPAÇÃO/UNIDADE HABITACIONAL/CHÁCARAS URBANAS) NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 13.465/2017 E DECRETO FEDERAL N. 9.310/2018, alegando, em apertada síntese, que o ato convocatório necessita ser complementado, com a inclusão/exclusão das seguintes exigências:

1 - de quantitativo mínimo na apresentação de atestados e que os mesmos encontrem-se acervados no órgão competente, comprovando que a empresa participante realmente tenha experiência em regularização fundiária;

2 - a inclusão de comprovação de que a empresa possua um advogado e um assistente social capazes de atender o objeto da demanda;

3 - que seja excluído os profissionais de Engenharia Ambiental, Florestal e Engenharia Civil, salvo com comprovação de especialização na área de Geodésica (pós-graduação);

4 - que seja obrigatória a visita técnica em substituição a simples declaração de visita por parte das empresas interessadas em participar.

O pedido foi despachado pela Comissão Municipal de Licitações para análise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Tomada de Preços 007/2018, que versa sobre a contratação dos serviços de regularização fundiária.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no protocolo municipal em 22 de outubro de 2018, sendo que a abertura das propostas está prevista para 31 de outubro de 2018, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo Art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, conforme prevista no item 16.17 do edital.

Portanto, a impugnação deve ser conhecida.

A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que o elenco de documentos de habilitação constitui-se no ponto fundamental para a realização da contratação.

É evidente que a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade de participação de forma mais ampla pelos interessados, premiando a competitividade e a isonomia.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

A impugnação deve ser acolhida, parcialmente.

Justifica-se.

Com relação à **exigência de quantitativo mínimo na apresentação de atestados**, comprovando que a empresa participante realmente tenha experiência em regularização fundiária, observa-se que dita pretensão viola o disposto no art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, eis que é vedada a exigência de quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica.

Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

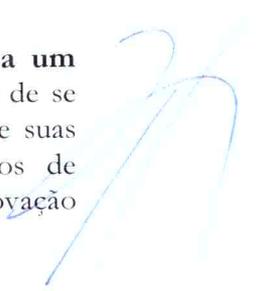
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Grifou-se).

Assim, a este primeiro ponto da impugnação é de ser denegado.

Com relação à pretensão para que **os atestados encontrem-se acervados no órgão competente**, observa-se que a mesma não encontra amparo legal, uma vez que tais documentos devem ser "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", a teor do disposto no art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Como o edital impugnado não apresenta esta exigência expressamente, a fim de garantir o adequado respeito à legislação, o acolhimento da impugnação, nesse ponto, é medida que se impõe.

Com relação à **inclusão de comprovação de que a empresa possua um advogado e um assistente social** capazes de atender o objeto da demanda, é de se verificar que tal pretensão também viola o art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, eis que nas licitações para a contratação de serviços de engenharia, a capacitação técnico profissional somente pode abranger a comprovação



em relação aos profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica, sendo inviável, notadamente, tal exigência em relação a Advogados e Assistentes Sociais.

Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se).

A inclusão de exigência neste sentido atenta contra o disposto no caput do art. 30 da Lei de Licitações, que define, nos seus incisos, um rol taxativo de documentos, que, evidentemente, não pode ser ampliado, pena de violar a competitividade entre as licitantes, com a fixação de exigências ilegais.

Com relação à impugnação para que **sejam excluídos os profissionais de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Civil, salvo com comprovação de especialização na área de Geodésica (pós-graduação)**, é de ser acolhida, mas não nos termos em que foi proposta.

Nesse ponto, o item do edital que trata sobre a documentação de habilitação, especificamente em relação à Qualificação Técnica, merece ser complementado, para guardar consonância com o item 5 do Termo de Referência, para que não restem dúvidas em relação aos profissionais que deverão, minimamente, compor tal equipe.

É que no edital exige-se a especialização em relação a todos os profissionais, quando existem áreas da engenharia que habilitam para o certame apenas com a graduação. Ademais, faz-se necessário incluir o profissional de Arquitetura e adequar a nomenclatura correspondente em relação aos respectivos conselhos (CREA e CAU).

Por fim, com relação à impugnação para que **seja obrigatória a visita técnica em substituição a simples declaração de visita** por parte das empresas interessadas em participar, observa-se que tal exigência mostra-se desnecessária e contribui para a restrição à competitividade, com o que não pode concordar a Administração Pública.

O Atestado de Visita, a ser assinado pelo representante legal da empresa, revela-se, verdadeiramente, como uma visita técnica, pois a empresa deverá atestar que recebeu os documentos pertinentes, tomou conhecimento de todas as informações e das

condições locais para o cumprimento das obrigações fixadas nesta Licitação, conforme modelo inserido no Anexo IV do edital.

Assim, sugere-se o acolhimento parcial da impugnação em tela, para alterar o quadro de exigências de Qualificação Técnica (item 3.3.1 do edital), conforme segue:

- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica, por execução de serviço de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU;

- Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o nome dos responsáveis técnicos;

- Comprovação de inscrição ou registro dos seus responsáveis técnicos junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU

- Atestado de visita, assinado pelo representante legal da empresa, comprovando que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Modelo sugestivo, Anexo IV)

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo provimento parcial da mesma, sugerindo-se a alteração do edital, conforme consta deste parecer, com a imediata republicação, reabrindo-se o prazo integral para todos os licitantes.

A impugnante deve ser intimada da decisão da Comissão Municipal de Licitações.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 23 de outubro de 2018.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

